SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260398 - SP (2026/0184907-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "[p]ara afastar o óbice de não comprovação do dissídio jurisprudencial, a parte deve comprovar que o recurso especial realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do dispositivo legal" (AgRg no AREsp n. 3.135.311/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4771acfd-e6de-4d1c-80d9-a7088d07cdc0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4771acfd-e6de-4d1c-80d9-a7088d07cdc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260398 - SP (2026/0184907-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "[p]ara afastar o óbice de não comprovação do dissídio jurisprudencial, a parte deve comprovar que o recurso especial realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do dispositivo legal" (AgRg no AREsp n. 3.135.311/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 79e7c0d9-87d9-4ebb-9e17-963aed008ace

Trata-se de agravo regimental interposto por C. E. DA S. contra a decisão de fls. 665-666, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

A parte recorrente alega, em síntese, que, na origem, o recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 283 do STF, na não comprovação da divergência, na Súmula n. 7 do STJ e na impossibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Argumenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente cada óbice, inclusive a tese sobre a inadequação dos paradigmas, ainda que de forma não compartimentada. Afirma que, ao defender a comprovação do dissídio, também sustentou a validade dos julgados paradigmas.

Defende que, no tópico "2.2. Da Demonstração do Dissídio Jurisprudencial" do agravo em recurso especial, foram observados os requisitos regimentais para demonstração da divergência, o que evidenciaria a impugnação de todos os fundamentos, asseverando ter observado o princípio da dialeticidade, e pede que não prevaleça formalismo excessivo.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal requereu o desprovimento do agravo regimental (fls. 680-682).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, além da deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial invocado (fls. 629-633). Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que, de fato, não houve enfrentamento

Documento eletrônico VDA60704312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 79e7c0d9-87d9-4ebb-9e17-963aed008ace

suficiente da questão relativa à divergência, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que, "[p]ara afastar o óbice de não comprovação do dissídio jurisprudencial, **a parte deve comprovar que o recurso especial realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas**, com demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do dispositivo legal", o que não ocorreu no caso dos autos (AgRg no AREsp n. 3.135.311/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Ademais, "[j]ulgados proferidos em ações constitucionais autônomas, como mandado de segurança e *habeas corpus*, não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial para fins da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, dada a natureza processual peculiar e a cognição diferenciada dessas vias" (AgRg no REsp n. 2.275.912/MG, relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora convocada do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026).

No caso, o agravo limita-se a afirmar que realizou cotejo, sem explicitar, ponto a ponto, as circunstâncias fáticas comuns e as soluções jurídicas contrapostas, como exige o art. 1.029, § 1º, do CPC. A decisão de origem registrou a falta de menção às circunstâncias que se identifiquem ou se assemelhem aos casos confrontados, bem como a deficiência na comprovação do dissídio, o que impede a superação do óbice.

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) estabelecer se as alegações

Documento eletrônico VDA60704312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 79e7c0d9-87d9-4ebb-9e17-963aed008ace

recursais afastam a incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) determinar se houve demonstração apta a superar o óbice da Súmula n. 83/STJ; e (iv) verificar se a divergência jurisprudencial foi demonstrada mediante adequado cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada.**

4. A mera alegação genérica de que a pretensão recursal envolve revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, mediante cotejo analítico, que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração analítica de superação da jurisprudência consolidada ou distinção concreta entre o caso examinado e os precedentes aplicados pela decisão agravada. A aplicação da Súmula n. 83/STJ alcança tanto recursos especiais fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. **A comprovação da divergência jurisprudencial demanda cotejo analítico entre os julgados confrontados, com demonstração da similitude fática e da divergência interpretativa sobre dispositivo da legislação federal, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.**

7. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.**

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.197.723/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial exigida para a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Fato relevante. O recorrente foi condenado por infração ao art. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013; no recurso especial, foram alegadas quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP), fragilidade probatória (art. 386, V, do CPP) e ilegalidade na dosimetria da pena (art. 59 do CP). O recurso especial foi inadmitido, entre outros fundamentos, pela incidência da Súmula n. 7, STJ e pela falta de demonstração do dissídio; o agravo em recurso especial não foi conhecido por deficiência na indicação de paradigmas e na realização do cotejo analítico. No agravo regimental, a Defesa buscou afastar a Súmula n. 7, STJ, alegou flagrante ilegalidade, prequestionamento implícito e

Documento eletrônico VDA60704312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 79e7c0d9-87d9-4ebb-9e17-963aed008ace

requereu efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, por incidência da Súmula n. 182, STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada - não comprovação da divergência jurisprudencial - impede o conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula n. 182, STJ e do princípio da dialeticidade recursal.
4. Subsidiariamente, saber se as teses de quebra da cadeia de custódia, fragilidade probatória e dosimetria da pena podem ser examinadas na via especial, diante da vedação ao reexame de fatos e provas consolidada na Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **A decisão agravada assentou, com fundamento autônomo e suficiente, a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo indispensáveis a indicação de paradigmas válidos, a juntada de cópia ou repositório oficial e o cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; o Agravante não impugnou especificamente esse fundamento, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.**
6. **A exigência de impugnação específica não consubstancia formalismo exacerbado; trata-se de técnica recursal mínima, indispensável à adequada devolução da matéria e ao respeito ao princípio da dialeticidade, corolário do devido processo legal.**
7. Ainda que superado o óbice, as teses relativas à cadeia de custódia, à suposta fragilidade probatória e à dosimetria demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7, STJ.
8. A exasperação da pena-base foi lastreada em fundamentação concreta à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, inexistindo ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade manifesta que autorize atuação excepcional.
9. Inexiste teratologia, nulidade absoluta patente ou violação manifesta a direito fundamental que justifique a mitigação das regras de admissibilidade recursal.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; CPP, arts. 158-A, 158-B e 386, V; CP, art. 59
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.
(AgRg no AREsp n. 3.150.971/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026 – grifei.)

Assim, diversamente do argumentado pela defesa, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] **não se conhecerá do agravo em recurso especial** que **'não tenha**

Documento eletrônico VDA60704312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 79e7c0d9-87d9-4ebb-9e17-963aed008ace

impugnado especificamente <u>todos</u> os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
> 4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão**

Documento eletrônico VDA60704312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 79e7c0d9-87d9-4ebb-9e17-963aed008ace

de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.
3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.
2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).
3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Documento eletrônico VDA60704312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 79e7c0d9-87d9-4ebb-9e17-963aed008ace

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 79e7c0d9-87d9-4ebb-9e17-963aed008ace

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184907-1

AgRg no AREsp 3.260.398 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002790720258260617 15024777320198260577 23287953520258260000
2790720258260617 279072025826061715024777320198260577

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:19
Código de Controle do Documento: 253F0478-25F3-4EEF-BACE-4EA04E57D8CA